



CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612
AFS: LPPTYAYI | E-mail: ais@anac.pt

CIA n.º 09/2021

DATA: 01 de abril de 2021

ASSUNTO: ADENDA AO CRÉDITO DOS CONHECIMENTOS, EXPERIÊNCIA E PERÍCIA ADQUIRIDOS NO SERVIÇO MILITAR PARA EMISSÃO DE LICENÇAS DE PILOTO – INCLUSÃO DA FORMAÇÃO EM PERDA DO CONTROLO E RECUPERAÇÃO DO CONTROLO – UPRT - *UPSET PREVENTION AND RECOVERY TRAINING.*

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, com a redação atual resultante de diversas alterações, que definiu os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos relativos às tripulações da aviação civil, no seu artigo 10.º refere que os conhecimentos, a experiência e a perícia adquiridos no serviço militar serão creditados para efeitos dos requisitos pertinentes do Anexo I do regulamento europeu em apreço, em conformidade com os elementos do relatório de crédito elaborado pelo Estado-Membro em consulta com a Agência.

Assim, mais recentemente, através da Circular de Informação Aeronáutica (CIA) n.º 04/2019 procedeu-se à divulgação de informações e esclarecimentos sobre as normas a cumprir para a obtenção de licenças do Anexo I do mencionado regulamento europeu (Parte FCL), com base no relatório de crédito.

Posteriormente, fruto da necessidade de ajustar alguns aspetos que suscitavam dúvidas na referida Circular, foi a mesma revogada e substituída pela CIA n.º 7/2019, de 26 de novembro.

Sucedeu que a CIA n.º 7/2019 previu a caducidade do seu ponto 3.2 a partir do dia 19 de dezembro de 2019, na medida em que os programas de formação dos cursos, após tal data, passaram a implicar a formação em prevenção da perda de controlo e em recuperação do controlo (*upset prevention and recovery training - UPRT*), circunstância que teve implicações no relatório de créditos que tinha sido submetido à Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) e que tinha sustentado a publicação da referida CIA n.º 7/2019.

Tal circunstância interrompeu o processo de obtenção de licenças em conformidade com o Anexo I da Parte FCL do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, com base no relatório de créditos, devido à introdução de novos programas de formação dos cursos, que passaram a implicar a referida formação em UPRT, por via da alteração introduzida através do Regulamento de Execução (UE) 2018/1974, de 14 de dezembro de 2018, que é aplicável desde o dia 20 de dezembro de 2019 (em conformidade com o previsto no artigo 2.º deste último Regulamento).

Desta forma, e tendo sido, entretanto, atualizado o relatório de créditos em causa, com nova submissão à EASA, importa dar continuidade ao cumprimento do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, designadamente ao seu artigo 10.º.

2. OBJETIVO

A presente CIA visa informar e esclarecer sobre os procedimentos e as normas a cumprir para a obtenção de licenças do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, com base no relatório de créditos a que se refere o artigo 10.º do mesmo regulamento, que foi recentemente atualizado por forma a referir a formação em UPRT.

3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA aplica-se aos candidatos às licenças do Anexo I (Parte FCL) do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, que sejam detentores de formação obtida no âmbito militar, bem como às Organizações de Formação autorizadas pela Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

4. DESCRIÇÃO

Ao abrigo do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, na sua redação atual, foram desenvolvidas regras de atribuição de créditos a pilotos com formação e experiência obtidas durante o serviço militar.

Clarifica-se que a aplicação do relatório de créditos ocorre em um único momento, destinando-se aos candidatos à emissão de uma licença de piloto civil em conformidade com a Parte FCL do Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

Desta forma, após emissão de uma licença em conformidade com a Parte FCL, as regras aplicáveis à mesma passam a seguir, em exclusivo, o disposto no Regulamento em causa, já não sendo possível alterar a mesma ou aditar novas qualificações recorrendo à figura do relatório de créditos, cuja filosofia se aplica apenas para obtenção inicial/*ab initio* da licença conforme às regras uniformes da União Europeia, preconizadas por via do Regulamento citado (que dá execução ao Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil).

As regras definidas diferenciam-se em dois períodos distintos, cujo ponto de distinção é a data a partir da qual passou a ser aplicável do Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, o que ocorreu a 8 de abril de 2013.

A adenda ao relatório de créditos militar depositado na EASA, inclui a formação em prevenção da perda do controlo e recuperação do controlo (UPRT), ministrada pela Força Aérea Portuguesa aos seus pilotos nos cursos de formação PRTAF - *Military Elementary and Basic Pilot Training Course*.

4.1 Período até 8 de abril de 2013

Todos os candidatos que tenham concluído a sua formação teórica de base até 8 de abril de 2013, podem, até 26 de abril de 2021, requerer a emissão de uma licença, desde que cumpram com os requisitos seguintes:

4.1.1 Tabela de Requisitos

Formação apresentada FAP (crédito)	Experiência FAP (crédito)	Requisitos adicionais	Licença PART-FCL/ Qualificações/ Certificados
MEFC DHC-1	38:15 Voo	<p>1. Esteja em actividade (documentação instruída pela DINST);</p> <p>2. Passar a prova de perícia para ATPL, CPL, PPL, LAPL, conforme pertinente, como preceituado na Parte FCL;</p> <p>3. Cumprir os requisitos para a emissão da qualificação de classe ou de tipo pertinente, em conformidade com a subparte H;</p> <p>4. Possuir um certificado médico de classe relevante à licença pretendida, emitido em conformidade com a parte Médica;</p> <p>5. Demonstrar que adquiriu proficiência linguística em Inglês, em conformidade com o preceituado em FCL.055.</p> <p>6. Candidato ATPL, tem de ser detentor de licença civil (ou ter sido), com proficiência de instrumentos recente (FAP).</p> <p>(Os mesmos requisitos de 1 a 6 como acima)</p>	LAPL (A)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30	225:15 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) + SEP (Land)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MAFC (Jet Phase III)	284:35 Voo + 77:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) + SEP (Land)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MAFC (Jet Phase IV)	340:25 Voo + 88:15 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+ MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - C295M	235:15 Voo + 58:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+ MCC ou ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - P3 CUP	246:15 Voo + 74:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+ MCC ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - Falcon 50	239:15 Voo + 70:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+ MCC ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 OQ - C130	241:15 Voo + 66:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME)+ MCC ATPL(A) após requisitos de experiência
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H)	351:00 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(ME) CPL(H)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H) OQ - AHIII	403:10 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) CPL(H)/IR(SE)
MEFC DHC-1 MBFC TB-30 MEBFC(H) OQ - AHIII OQ - EH-101	419:45 Voo + 50:45 FSTD		CPL(A)/IR(SE) CPL(H)/IR(ME) + MCC ATPL(H) após requisitos de experiência
FI			FI
TRI			TRI
MCC		MCC	

Se o candidato demonstrar experiência recente (tendo por referência o Regulamento (UE) n.º 1178/2011) à data do pedido de emissão da licença, ser-lhe-ão creditadas as qualificações correspondentes (*Single Engine Pilot-SEP, Instrument Rating-IR, Multi Engine - ME* e de tipo, os Certificados de *Flight Instructor - FI, Type Rating Instructor - TRI* e outras), após a realização da prova de perícia, ou a avaliação de competência, conforme aplicável.

Se o candidato não demonstrar experiência recente à data do pedido de emissão da licença, as qualificações correspondentes carecem de treino de refrescamento numa Organização de Formação Certificada (ATO), conforme o determinado após avaliação realizada numa ATO.

Na inexistência de experiência recente correspondente a qualificação de classe válida, o candidato terá de efetuar a qualificação *Single Engine Pilot SEP* ou *Multi Engine Pilot MEP* (devendo a ATO emitir uma declaração de avaliação de proficiência a ser enviada à ANAC com a avaliação efetuada).

De salientar, que a partir do dia 26 de abril de 2021, e de acordo com a Regulamentação da União Europeia, todas as qualificações que impliquem instrumentos não serão passíveis de conversão, uma vez que não estão contempladas no relatório de créditos em vigor, devido à obrigatoriedade da formação em “Performance Based Navigation” (PBN). A data de 26 de abril de 2021 pode ser eventualmente prorrogada, caso se verifique a possibilidade de acionar o disposto no artigo 78.º do Regulamento (UE) 2018/1139, e caso tal ocorra a ANAC disponibilizará informação no seu *site* e comunicará à Força Aérea, para disseminação junto dos seus pilotos militares.

Tal não impede, no futuro, uma nova revisão do atual relatório, com base em elementos que venham a ser transmitidos à ANAC pela Força Aérea, e que implicarão nova submissão do mesmo à EASA, em cumprimento do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1178/2011.

Nota: A experiência militar deve transitar para a caderneta do piloto, num registo de uma linha, sendo identificado o original ou cópia autenticada do documento de sustentação da experiência, que ficará no processo do piloto.

4.2 Período após 8 de abril de 2013

Todos os candidatos que tenham concluído a sua formação teórica de base após 8 de abril de 2013, ou que não se enquadram no ponto anterior, podem requerer a emissão de uma licença, desde que cumpram com os requisitos seguintes:

4.2.1 Requisitos

- a) Avaliação pela ATO de toda a formação detida pelo candidato, com atribuição de créditos de formação teórica e/ou prática de acordo com a licença a que se candidata, se aplicável.
- b) Realização de exames teóricos da categoria da licença na ANAC.
- c) Avaliação prática em conformidade com as regras gerais em vigor.

Nota: A avaliação da formação teórica e prática tem de constar de processo do aluno na ATO, de onde tem de constar, ainda:

- a) Identificação do avaliador teórico e método de avaliação utilizado;
- b) Identificação do avaliador prático de voo e método de avaliação utilizado;
- c) Relatórios de avaliação e cópia dos exames, se aplicável;
- d) Proposta de créditos pelos avaliadores, devidamente fundamentada, a ser aprovado pelo “Gestor da Formação” da organização.

5. REFERÊNCIAS

- Regulamento (UE) 2018/1139, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018.
- Regulamento (UE) n.º 1178/2011, da Comissão, de 3 de novembro de 2011, na redação atual resultante de diversas alterações.
- Regulamento de Execução (UE) 2018/1974, de 14 de dezembro de 2018.

6. REVOGAÇÃO

É revogada a CIA n.º 07/2019.

7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação.

= FIM DA CIRCULAR =

O Presidente do Conselho de Administração

Luís Miguel Ribeiro

PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO